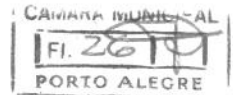




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



Proc. 3579/09  
PLE 024/09

Of. nº 634 /GP. Paço dos Açorianos, 24 de setembro de 2009.

APREGOADO PELA  
MESA EM 28 SET. 2009

Senhor Presidente:

**VETO TOTAL**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 024/09, deste Executivo, que "Dispõe sobre o padrão referencial básico ou de salários de servidores detentores de cargos de provimento efetivo e de ocupantes de funções celetistas do Poder Executivo Municipal".

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

Trata-se de Projeto de Lei meritório e bem intencionado, sem dúvida, porém, em que pese o conteúdo da matéria ora analisada, não é possível a efetivação da medida propugnada no Projeto de Lei ora vetado, tendo em vista que contraria a Lei Orgânica Municipal ao dispor acerca da remuneração dos servidores públicos municipais, estatutário e celetistas, mediante emenda a Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo.

Necessário lembrar que o Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo sofreu emenda nesta nobre Casa Legislativa, a qual alterou o objetivo administrativo inicialmente definido pelo Projeto original, que consistia na concessão do abono complementar aos servidores das categorias ali abrangidas e conforme havia sido acordado com a própria classe em negociação pretérita.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Mello,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Necessário lembrar o princípio constitucional que reserva a cada Poder o exercício preponderante de uma atividade estatal. Ao Executivo cabe, portanto, organizar e executar o plano de governo, administrar suas receitas e bens, dispor sobre o funcionamento da administração municipal e a implementação de políticas públicas. É justamente o que ocorre no Município de Porto Alegre, segundo a regra disposta no artigo 94, inciso VII da Lei Orgânica:

“Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;”

No caso em tela, o Projeto de Lei contraria frontalmente esta prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo quando, por iniciativa do Poder Legislativo, em emenda ao Projeto de Lei originalmente proposto, pretende aumentar o padrão referencial básico dos cargos de servidores do Poder Executivo, sejam de cargo efetivo ou celetistas, que possuem regime de trabalho diferenciado, de acordo com os padrões a que se refere o Projeto. Assim, tratando-se de projeto inorgânico, deve ser rejeitado com fulcro no artigo 77, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Já é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a sanção do Executivo não sana o vício de iniciativa. Não pode, então, qualquer que seja o mérito da proposta, esta ser sancionada pelo Chefe do Executivo.

Não é demais, também, referir que, além do vício de formalidade, ao alterar-se, com a emenda proposta, o padrão referencial básico das carreiras abrangidas pelo Projeto de Lei, estar-se-ia impactando em toda a estrutura da Administração Pública Municipal, já que estar-se-iam igualando, no padrão referencial básico, servidores com cargas horárias distintas, o que levaria a surtir efeitos de forma escalonada, sem as devidas providências pelo Poder Executivo, em especial no que tange ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16 e incisos).

Por fim, cabe salientar que o Projeto original enviado ao Legislativo abrangia a concessão de um abono complementar ao salário por um período determinado, e que esta gratificação deveria ser instituída por Lei, por exigência legal, e, após, regulamentada por Decreto. No entanto, com a emenda à proposta inicial, a alteração do padrão referencial básico desta categoria de servidores não poderia ser feita por prazo determinado, sob pena de possuir vício de ordem mate-



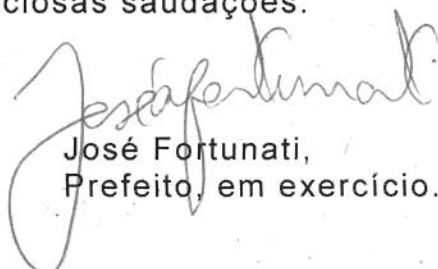
rial ao contrariar a Constituição Federal de 1988, especificamente no inciso VII do artigo 7º, que trata da irredutibilidade do salário, e constitui direito fundamental assegurado a todos os cidadãos.

Desta forma, impõe-se o veto total do presente Projeto de Lei, em razão do já mencionado vício formal na iniciativa na sua proposição. Cabe dizer que a invalidez constante no presente Projeto de Lei é insanável, pois contraria o disposto no inciso VII do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Assim, apresentadas as razões de veto fundadas na ilegalidade, não é demais referir que, à guisa de se estar vetando totalmente o presente Projeto de Lei pelos motivos fundamentados, o Poder Executivo encaminhará novamente o texto do Projeto de Lei original para essa Casa Legislativa, com o objetivo de cumprir os compromissos políticos assumidos com a categoria de servidores abarcada pelo Projeto original, e, dessa forma, instituir e conceder o abono complementar ao salário a estas pessoas, recompondo seus vencimentos e incrementando seus salários, visando a manutenção do poder de compra.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente este Projeto de Lei, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.



José Fortunati,  
Prefeito, em exercício.